



**Proposição:** **PL. 1269 2007 - PROJETO DE LEI**

**Publicação:**  DIÁRIO DO LEGISLATIVO EM 16/06/2007

**Autor:** GOVERNADOR AÉCIO NEVES

**Origem:** MSG 57 2007

**Regime de Tramitação:** DELIBERAÇÃO EM DOIS TURNOS NO PLENÁRIO

**Documentos Relacionados:**  ORIGEM

 PROPOSIÇÃO

**Assunto Geral:** MEIO AMBIENTE  
SANEAMENTO BÁSICO

**Ementa:** INSTITUI NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS **RESÍDUOS SÓLIDOS** E INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE **RESÍDUOS SÓLIDOS**.

**Observação:** DELIBERAÇÃO 199, DE 5 DE JULHO DE 2005, DO COPAM.  
RESOLUÇÃO 313, DE 2002, DO CONAMA.

**Indexação:** DISPOSITIVOS, NORMAS GERAIS, APLICAÇÃO, **RESÍDUOS SÓLIDOS**, (MG).  
DISPOSITIVOS, CLASSIFICAÇÃO, EFEITO, DEFINIÇÃO, RESPONSABILIDADE,  
ÓRGÃOS, DETERMINAÇÃO, DESTINAÇÃO, **RESÍDUOS SÓLIDOS**.  
DISPOSITIVOS, CRIAÇÃO, OBJETIVO, DIRETRIZ, POLÍTICA ESTADUAL,  
GERENCIAMENTO, **RESÍDUOS SÓLIDOS**.

**Legislação Citada:** LEF 11107 2005 - LEI FEDERAL

LEF 101 2000 - LEI FEDERAL

LEF 9605 1998 - LEI FEDERAL

DEC 44309 2006 - DECRETO

**Situação:** AGPAC - AGUARDANDO PARECER EM COMISSÃO

**Local:** COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Última Ação:** DATA: 18/09/2007 LOCAL: REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

MAR PPO

PRIMEIRO TURNO.

DISCUTIDO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA.

**Tramitação:**

---

DATA: 14/06/2007 LOCAL: PLENÁRIO

PUBLICADO NO DL EM 16 6 2007, PÁG 34 COL 4.

ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, PARA PARECER. RECEBIDO NA CJU EM 18 6 2007.

---

DATA: 26/06/2007 LOCAL: COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRIMEIRO TURNO.

RELATOR: DEP. SEBASTIÃO COSTA.

---

DATA: 04/07/2007 LOCAL: COMISSÃO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

REQUERIMENTO DO DEP. WANDER BORGES SOLICITANDO AUDIÊNCIA PÚBLICA

PARA DISCUTIR O PROJETO. RECEBIDO PELA PRESIDÊNCIA.

---

DATA: 09/07/2007 LOCAL: COMISSÃO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

REQUERIMENTO DO DEP. WANDER BORGES SOLICITANDO AUDIÊNCIA PÚBLICA

PARA DISCUTIR O PROJETO. APROVADO.

# Diário do Legislativo de 16/06/2007

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 52ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 19ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura - Destinada à Realização da Sessão do Parlamento Jovem 2007

1.3 - 27ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.4 - 28ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

### 2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 5 - MANIFESTAÇÕES

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

ATA DA 52ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 14/6/2007

Presidência dos Deputados Alberto Pinto Coelho e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 57 e 58/2007 (encaminham os Projetos de Lei nºs 1.269 e 1.270/2007), do Governador do Estado - Ofícios - Registro de presença - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.271 a 1.275/2007 - Requerimentos nºs 712 a 716/2007 - Proposições não Recebidas: Requerimentos da Comissão de Fiscalização Financeira e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Comunicações: Comunicações do Deputado Elmiro Nascimento (3) e Dimas Fabiano (2) - Interrupção dos trabalhos ordinários - Composição da Mesa - Destinação da interrupção dos trabalhos ordinários - Leitura do termo de posse - Assinatura do termo de posse - Posse do Deputado Vanderlei Jangrossi - Reabertura dos trabalhos ordinários - Questões de ordem - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Encerramento.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Inácio Franco - João Leite - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Rêmo Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Fábio Avelar, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Dinis Pinheiro, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 57/2007\*

Belo Horizonte, 13 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dispõe sobre normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos e institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Ressalta-se que as medidas inscritas no projeto ora encaminhado têm como substrato a legislação federal vigente e estão em conformidade com as determinações insertas na Deliberação COPAM nº 199, de 5 de julho de 2005, que estabelece que a proposta deverá conter as diretrizes gerais para o gerenciamento de resíduos sólidos. Destarte, o projeto de lei dispõe sobre a matéria de forma abrangente, sem contemplar especificidades de determinados tipos de resíduos, que deverão ser objeto de deliberações normativas específicas.

Para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, responsável pelo planejamento e coordenação de ações setoriais a cargo do Estado relativas à articulação de políticas de gestão concernentes ao meio ambiente.

Tratando-se de medida de relevante interesse público, ressalto que todos os procedimentos legais necessários para a efetivação da presente proposta foram observados, sendo estas, Sr. Presidente, as razões que me levam a propor à elevada análise de seus nobres pares o projeto em questão.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

#### Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

A falta de uma política de gestão de resíduos sólidos tem conduzido a prejuízos ambientais e de saúde pública no Estado de Minas Gerais e nas demais Unidades Federativas.

Em resumo, pode-se dizer que expressiva parte da destinação final de resíduos sólidos urbanos ainda é disposta fora das condições estabelecidas pela legislação de proteção ao meio ambiente, sob a forma de lixões. Tal situação, aliada à falta de uma política de saneamento ambiental, explica o aberrante número de pessoas internadas por doenças causadas via vinculação hídrica, como a cólera, a leptospirose e a diarreia.

Além disso, os resíduos industriais, de serviços de saúde, agrícolas e especiais também carecem de diretrizes gerais para sua

disposição adequada.

Para equacionar a questão do gerenciamento dos resíduos sólidos, o Estado de Minas Gerais conta com um arcabouço legal, federal e estadual, não consolidado em um único diploma. Há leis que interferem indiretamente no gerenciamento dos resíduos, como as relativas à administração pública e ao licenciamento ambiental, alguns decretos, portarias, resoluções do CONAMA e da ANVISA e ainda normas do Conselho Estadual de Política Ambiental. A falta de um edifício jurídico básico, consolidado em uma única lei, dificulta sobremaneira a aplicação das normas, causando enorme insegurança jurídica para as ações de caráter público ou privado.

Nesse sentido, é patente a necessidade de se organizar a matéria em um diploma legal norteador das políticas públicas nessa área. O presente projeto de lei procura caminhar nesse sentido, sendo fruto de longa discussão travada no âmbito do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, que, através de um grupo de trabalho criado pela Deliberação COPAM nº 199, de 5 de julho de 2005, discutiu a matéria com amplos setores da sociedade, desde os integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, até representantes dos setores de mineração, indústria, infra-estrutura e agropecuária, com destaque para a participação do setor acadêmico.

Em suma, traz o projeto de lei um capítulo destinado a classificar os resíduos, com vistas a atribuir responsabilidades e determinar adequada destinação. De se sublinhar também a fixação clara de princípios e fundamentos para a gestão de resíduos sólidos, entre os quais se destacam, respectivamente, o princípio da não-geração e da redução de resíduos sólidos e a responsabilidade socioambiental compartilhada entre poder público, produtores, transportadores, distribuidores, consumidores e geradores do fluxo de resíduos. Seguindo a estrutura das leis de políticas públicas, o projeto põe à disposição do gestor público uma série de modernos instrumentos de gestão, a seguir descritos:

- I - os indicadores para o estabelecimento de padrões setoriais relativos à gestão dos resíduos sólidos;
- II - o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos com base em padrões setoriais, com definição de metas e prazos definidos;
- III - a cooperação técnica e financeira para viabilização dos objetivos desta política;
- IV - o sistema integrado de informações estatísticas voltadas às ações relativas a gestão dos resíduos sólidos;
- V - o inventário estadual de resíduos sólidos industriais instituído pela Resolução CONAMA nº 313, de 2002;
- VI - a previsão orçamentária de recursos financeiros destinados às práticas de prevenção à poluição gerada pelos resíduos sólidos, bem como à recuperação das áreas contaminadas por estes;
- VII - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios destinados às atividades que adotem medidas de não-geração, redução da geração, reutilização, reaproveitamento, reciclagem, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;
- VIII - o controle e a fiscalização;
- IX - os programas de incentivo à adoção de sistemas de gestão ambiental pelas empresas;
- X - os incentivos para pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias ligadas à gestão de resíduos sólidos;
- XI - os programas de incentivos voltados aos mercados locais para comercialização ou consumo de materiais recicláveis ou reciclados;
- XII - o planejamento regional integrado da gestão dos resíduos sólidos nas microrregiões definidas por lei estadual;
- XIII - as auditorias para os projetos implantados no Estado que recebam recursos públicos, estaduais, federais e/ou financiamentos de instituições financeiras.

Vale destacar que o projeto propõe, no que se refere à responsabilidade pelos resíduos gerados, a definição clara do compartilhamento de resíduos entre geradores, transportadores e aqueles que recebem os resíduos para sua destinação final.

A aprovação, pelo Poder Legislativo, do projeto de lei ora proposto alçará Minas Gerais a uma posição de vanguarda no cenário nacional no que se refere à gestão de resíduos sólidos, por ter reconhecido a necessidade da estruturação de uma política pública consistente nessa área e ter, arrojadamente, dado exemplo sobre a disciplina da matéria.

Respeitosamente,

José Carlos Carvalho, Secretário de Estado.

Projeto de lei nº 1.269/2007

Institui normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos e institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos no Estado de Minas Gerais e institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos, instrumentos, fundamentos e planos, estabelece diretrizes para a gestão de resíduos sólidos, e regulamenta responsabilidades e diretrizes técnicas a ela inerentes, em consonância com as políticas estaduais de meio ambiente, de educação ambiental, de recursos hídricos, de saneamento básico, de saúde, desenvolvimento econômico e desenvolvimento urbano e as que promovam a inclusão social.

§ 1º - As Políticas de Resíduos Sólidos dos Municípios, já instituídas e implantadas, somente perderão a qualidade de lei regulamentar de resíduos sólidos no seu âmbito de atuação, quando dispuserem de ordenamentos que se mostrem contrários às diretrizes desta lei.

§ 2º - Estão sujeitos à observância das normas desta lei os agentes públicos e privados que desenvolvam ações que, direta ou indiretamente, envolvam a geração e a gestão de resíduos sólidos.

Art. 2º - Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta lei, as normas regulamentadoras homologadas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Sistema Nacional de Metrologia e Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º - A presente lei não se aplica à gestão de resíduos sólidos radioativos e os de pesquisas e atividades com organismos geneticamente modificados, as quais reger-se-ão pela legislação específica, e outras que vierem contemplar ou regulamentar a matéria.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - **coleta seletiva**: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para a reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação final adequada;

II - **compostagem**: o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas, até a obtenção de um material humificado e estabilizado;

III - **consórcio intermunicipal**: acordo firmado entre Municípios para, mediante utilização de recursos materiais e humanos de que cada um dispõe, realizar conjuntamente a gestão dos resíduos sólidos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

IV - **consumo sustentável**: consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações, e permitir melhor qualidade de vida, sem comprometer o atendimento das necessidades e aspirações das gerações futuras;

V - **disposição final**: disposição dos resíduos sólidos em local adequado, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente;

VI - **estéril de mina**: todo e qualquer material descartado na operação de lavra, em caráter definitivo ou temporário, como não sendo minério;

VII - **gerador de resíduos sólidos**: pessoa física ou jurídica que descarta um bem ou parte dele, por ela adquirido, modificado, utilizado ou produzido;

VIII - **gestão integrada dos resíduos sólidos**: o conjunto articulado de ações políticas, normativas, operacionais, financeiras, de educação ambiental e de planejamento desenvolvidas e aplicadas aos processos de geração, segregação, coleta, manuseio, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

IX - **gestor**: pessoa física ou jurídica responsável pela gestão dos resíduos sólidos;

X - **limpeza pública**: o conjunto de ações, exercidas sob a responsabilidade dos Municípios, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de resíduos sólidos de geração difusa e de seu transporte, tratamento e destinação final, e dos serviços públicos de limpeza em logradouros públicos, em corpos d'água e varrição de ruas, bem como de sua conservação;

XI - manejo integrado de resíduos sólidos: forma de operacionalização para os resíduos sólidos gerados pelas instituições privadas e os de responsabilidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, compreendendo as etapas de redução, segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, transbordo, triagem e tratamento, comercialização e disposição final adequada dos resíduos, observadas as diretrizes estabelecidas no Plano de Gerenciamento Integrado, do qual é parte integrante;

XII - pilha de estéril - estrutura formada pela disposição de estéril;

XIII - Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS – documento integrante do processo de licenciamento que apresenta um levantamento da situação atual do sistema de manejo dos resíduos sólidos, a pré-seleção das alternativas mais viáveis, e o estabelecimento de ações integradas e diretrizes sob os aspectos ambientais, educacionais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a disposição final;

XIV - prevenção da poluição ou redução na fonte - não geração: adoção de práticas, processos, materiais ou energia que evitem ou minimizem em volume, concentração e/ou periculosidade, a geração de resíduos na fonte, em qualquer atividade (produção, transporte, consumo e outras), com o objetivo de reduzir os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;

XV - reaproveitamento: processo de utilização dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou química, para outras finalidades;

XVI - reciclagem: o processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas ou químicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XVIII - rejeito de beneficiamento de minério: resíduos sólidos que não apresentam aproveitamento econômico por nenhum processo tecnológico disponível e acessível;

XIX - resíduos sólidos domiciliares: proveniente de residências, edifícios públicos e coletivos, de comércio, serviços e indústrias coletados, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes das residências;

XX - resíduos sólidos especiais ou diferenciados: aqueles que por sua classificação e especificidades requeiram procedimentos especiais ou diferenciados em relação às ações descritas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

XXI - resíduos sólidos pós-consumo: resultante do descarte de bens duráveis, não duráveis ou descartáveis pelo consumidor após sua utilização original;

XXII - responsabilidade compartilhada: princípio que, na forma da lei ou do contrato, atribui responsabilidades iguais para geradores de resíduos sólidos, pessoas públicas ou privadas, e seus contratados, quando esses geradores vierem a utilizar-se dos serviços de terceiros para a execução de qualquer das etapas da gestão, do gerenciamento e do manejo integrado dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

XXIII - responsabilidade sócio-ambiental compartilhada: princípio que imputa ao Poder Público e a coletividade, a responsabilidade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

XXIV - reutilização: processo de utilização dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou química, para a mesma finalidade;

XXV - tecnologias ambientalmente adequadas: são tecnologias de prevenção, redução, transformação ou eliminação de resíduos sólidos ou poluentes na fonte geradora que visam o desenvolvimento de ações que promovam a redução de desperdícios, a conservação de recursos naturais, a redução, transformação ou eliminação de substâncias tóxicas, presentes em matérias-primas ou produtos auxiliares, a redução da quantidade de resíduos sólidos gerados por processos e produtos, e conseqüentemente, a redução de poluentes lançados no ar, solo e águas;

XXVI - tratamento: processo destinado à redução de massa, volume, periculosidade ou potencial poluidor dos resíduos sólidos, que envolve a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas;

XXVII - unidade recicladora: unidade física que tenha como objetivo reciclar o resíduo sólido, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

XXVIII - unidades receptoras de resíduos sólidos: são as instalações licenciadas pelos órgãos ambientais para a recepção, segregação e acondicionamento temporário de resíduos sólidos;

XXIX - usuário dos serviços de limpeza pública: indivíduo que produz resíduos sólidos de geração difusa ou auferir efetivo proveito, decorrente da prestação dos serviços de limpeza pública; e

XXX - valorização de resíduos sólidos: a requalificação do resíduo sólido como subproduto ou material de segunda geração, agregando-lhe valor por meio da reutilização, reaproveitamento, reciclagem, valorização energética ou tratamento para outras aplicações.

## CAPÍTULO III

### DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º - Os resíduos sólidos obedecerão à seguinte classificação, com vistas a atribuir responsabilidades e dar a adequada destinação.

§ 1º - Quanto à natureza:

I - Resíduos Classe I - Perigosos: São considerados resíduos sólidos perigosos, independentemente de outra classificação já adotada nesta lei, os que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental; e

II - Resíduos Classe II - Não-perigosos:

a) Resíduos Classe II A - Inerte: quaisquer resíduos sólidos que, quando amostrados de uma forma representativa, e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor; e

b) Resíduos Classe II B - Não-inerte: aqueles que não se enquadram nas classificações de Resíduos Classe I - Perigosos ou de Resíduos Classe II A - Inertes, nos termos desta lei, podendo apresentar propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.

§ 2º - Quanto à origem:

I - de geração difusa: são os resíduos sólidos produzidos individual ou coletivamente, por geradores dispersos e não identificáveis, pela ação humana, animal ou por fenômenos naturais, abrangendo os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos sólidos pós consumo e aqueles provenientes da limpeza pública; e

II - de geração determinada: resíduo sólido produzido por gerador específico e identificável.

## CAPÍTULO IV

### DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS

Art. 6º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - não geração;

II - prevenção da geração;

III - redução da geração;

IV - reutilização e reaproveitamento;

V - reciclagem;

VI - tratamento;

VII - disposição final ambientalmente adequada; e

VIII - valorização.

Art. 7º - São fundamentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - a participação da sociedade no planejamento, formulação e implementação das políticas públicas, na regulação, fiscalização, avaliação e prestação de serviços por meio das instâncias de controle social;

II - a promoção do desenvolvimento social, ambiental e econômico;

III - a integração das ações de governo nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, educação, saneamento básico, recursos hídricos, saúde pública, desenvolvimento econômico e urbano, inclusão social e erradicação do trabalho infantil;

IV - a universalidade, a regularidade, a continuidade e a funcionalidade dos serviços públicos de manejo integrado dos

resíduos sólidos;

V - a responsabilidade sócio-ambiental compartilhada entre poder público, produtores, transportadores, distribuidores, consumidores e geradores no fluxo de resíduos sólidos;

VI - a responsabilidade objetiva pela reparação do dano ambiental;

VII - o incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização das tecnologias ambientalmente saudáveis;

VIII - a integração, a responsabilidade e o reconhecimento da atuação dos catadores nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos, como forma de garantir condições dignas de trabalho;

IX - da descentralização político-administrativa;

X - da integração dos entes federados na utilização das áreas de destinação final de resíduos sólidos;

XI - da constituição de sistemas de provisionamento de recursos financeiros, provenientes do Fundo Estadual de Resíduos, que garantam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza pública e a adequada disposição final;

XII - direito à informação quanto ao potencial impacto dos resíduos sólidos sobre o meio ambiente e a saúde pública;

XIII - a promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis;

XIV - a adoção do princípio do poluidor pagador; e

XV - o desenvolvimento de programas de capacitação técnica e educativa sobre a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

## CAPÍTULO V

### DOS OBJETIVOS

Art. 8º - A Política Estadual de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I - estimular a gestão de resíduos sólidos no território do Estado, de forma a incentivar, fomentar e valorar a não-geração, a redução, reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem, o tratamento e a disposição final adequada dos resíduos sólidos;

II - preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;

III - sensibilizar e conscientizar a população, sobre a importância de sua participação na gestão de resíduos sólidos;

IV - gerar benefícios sociais, econômicos e ambientais;

V - estimular as soluções intermunicipais e regionais para a gestão integrada de resíduos sólidos; e

VI - estimular a Pesquisa e Desenvolvimento-P&D de novas tecnologias e processos ambientalmente adequados para a gestão dos resíduos sólidos.

Art. 9º - Para o alcance dos objetivos de que trata o art. 8º, cabe ao poder público:

I - supervisionar e fiscalizar a gestão dos resíduos sólidos efetuados pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas na legislação;

II - desenvolver e implementar, no âmbito municipal e estadual, programas e metas relativas à gestão dos resíduos sólidos;

III - fomentar:

a) a destinação dos resíduos sólidos de forma compatível com a saúde pública e a proteção do meio ambiente;

b) a ampliação de mercado para materiais reutilizáveis, reaproveitáveis e recicláveis;

c) o desenvolvimento de programas de capacitação técnica contínua de gestores na área de gerenciamento e manejo

integrado de resíduos sólidos;

d) a divulgação de informações ambientais sobre resíduos sólidos;

e) a cooperação interinstitucional entre os órgãos da União, do Estado e dos Municípios e com os comitês de bacias hidrográficas;

f) a implementação de programas de educação ambiental com enfoque específico nos princípios desta lei;

g) a adoção de soluções locais ou regionais no equacionamento de questões relativas ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

h) a valorização dos resíduos sólidos;

i) a criação de cooperativas e associações de catadores dedicados à coleta, separação e beneficiamento dos resíduos sólidos de geração difusa;

j) a formação de organizações, associações ou cooperativas, de catadores dedicados à coleta, separação, beneficiamento e comercialização dos resíduos sólidos;

l) a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios;

m) a utilização adequada e racional dos recursos naturais;

n) a recuperação e remediação de vazadouros, lixões e de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos;

o) a sustentabilidade econômica do sistema de limpeza pública;

p) a inclusão social dos catadores;

q) o desenvolvimento e implementação, nos níveis municipal e estadual, de programas relativos à gestão dos resíduos sólidos, que respeitem as diversidades e compensem as desigualdades locais e regionais;

r) o incentivo ao desenvolvimento de programas de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, com a criação e articulação de fóruns, conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade;

s) a instituição de linhas de crédito e financiamento para a elaboração e implantação de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS;

t) o incentivo à parceria entre o Estado, os Municípios e entidades privadas;

u) o apoio técnico e financeiro aos Municípios na formulação e implantação de seus planos estratégicos de ação para o gerenciamento dos resíduos sólidos;

v) a implementação de novas fontes de informação sobre perfil e impacto ambiental de produtos e serviços, através do incentivo à autodeclaração na rotulagem, avaliação do ciclo de vida e certificação ambiental;

x) as ações que visem ao uso racional de embalagens; e

z) as pesquisas epidemiológicas em áreas adjacentes às usinas de reciclagem, aterros sanitários, lixões e pontos de despejos para monitoramento de agravos à saúde decorrentes deste impacto.

## CAPÍTULO VI

### DOS INSTRUMENTOS

Art. 10 - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - os indicadores para o estabelecimento de padrões setoriais relativos à gestão dos resíduos sólidos;

II - o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos com base em padrões setoriais, com definição de metas e prazos definidos;

III - a cooperação técnica e financeira para viabilização dos objetivos desta política;

- IV - o sistema integrado de informações estatísticas, voltadas às ações relativas a gestão dos resíduos sólidos;
- V - o inventário estadual de resíduos sólidos industriais instituído pela Resolução CONAMA 313, de 2002;
- VI - a previsão orçamentária de recursos financeiros destinados às práticas de prevenção à poluição gerada pelos resíduos sólidos bem como à recuperação das áreas contaminadas por estes;
- VII - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios destinados às atividades que adotem medidas de não-geração, redução da geração, reutilização, reaproveitamento, reciclagem, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;
- VIII - o controle e a fiscalização;
- IX - os programas de incentivo à adoção de sistemas de gestão ambiental pelas empresas;
- X - os incentivos para pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias ligadas à gestão de resíduos sólidos;
- XI - os programas de incentivos voltados aos mercados locais para comercialização ou consumo de materiais recicláveis ou reciclados;
- XII - o planejamento regional integrado da gestão dos resíduos sólidos nas microrregiões definidas por lei estadual; e
- XIII - as auditorias para os projetos implantados no Estado, que recebam recursos públicos, estaduais, federais e/ou financiamentos de instituições financeiras.

## CAPÍTULO VII

### DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 11 - Constituem serviços públicos de caráter essencial, de responsabilidade do Poder Público municipal, a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares.

§ 1º - A coleta, o acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos deverão ocorrer em condições que garantam a proteção à saúde pública, à preservação ambiental e a segurança do trabalhador.

§ 2º - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível ao sistema público de coleta regular, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no próprio local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

§ 3º - A coleta dos resíduos sólidos urbanos se dará de forma preferencialmente seletiva.

Art. 12 - A prestação dos serviços de limpeza urbana poderá ser feita pelos Municípios por intermédio de entidades da administração direta ou indireta, por empresas privadas contratadas, por sistemas mistos ou por consórcios, sob o regime de concessão, permissão ou terceirização, sujeitas ao disposto nesta lei e na legislação correlata vigente.

Art. 13 - Os serviços de limpeza urbana, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverão ser remunerados, podendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:

- I - contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente; e
- II - por sua quantidade ou suas características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.

Art. 14 - Compete aos geradores de resíduos das atividades industrial e minerária, a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a disposição final, incluindo:

- I - a separação e a coleta interna de resíduos de acordo com suas classes e características;
- II - o acondicionamento, identificação e transporte interno, quando for o caso;
- III - a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem;
- IV - a apresentação de resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes; e

V - o transporte, tratamento e disposição dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

Art. 15 - O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, com base no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de que trata esta lei.

Art. 16 - A importação, a exportação e o transporte de resíduos perigosos, no Estado de Minas Gerais, dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Art. 17 - A Administração Pública deverá optar preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 18 - A Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve compreender as atividades referentes à elaboração e implementação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, assim como sua fiscalização, otimização e o controle dos serviços de manejo integrado dos resíduos sólidos.

Art. 19 - Ficam sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos:

I - os Municípios; e

II - os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, prestadores de serviços e demais fontes geradoras regulamentadas.

§ 1º - No caso de resíduos sólidos de geração difusa, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS será elaborado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - O PGRS deverá contemplar, além dos princípios estabelecidos nesta lei, no mínimo:

I - a origem, a caracterização e o volume de resíduos sólidos gerados;

II - os procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final licenciada, conforme a classificação dos resíduos sólidos, indicando-se os locais e condições onde essas atividades serão implementadas;

III - as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;

IV - forma de operacionalização das exigências, bem como as intervenções necessárias e possibilidades reais de implementação das mesmas;

V - modalidades de manuseio que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem;

VI - o estabelecimento e a manutenção de procedimentos para prestadores de serviços e respectivo controle;

VII - o estabelecimento dos indicadores de desempenho operacional e ambiental;

VIII - as formas de participação da sociedade no processo de elaboração, implementação, fiscalização e controle social do referido Plano;

IX - as ações ou os instrumentos que poderão ser utilizados para promover a inserção das organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis e outros operadores de resíduos sólidos, na coleta, beneficiamento e comercialização destes materiais; e

X - as necessidades e os interesses da sociedade.

Art. 20 - As entidades públicas municipais responsáveis pela gestão de resíduos sólidos de geração difusa deverão prever em seus planos de gerenciamento, incentivos econômico-financeiros que estimulem a participação do gerador, do comerciante, do prestador de serviços e do consumidor nas atividades de segregação, coleta, manuseio e destinação final de tais resíduos sólidos.

## CAPÍTULO IX

## DAS OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 21 - O órgão ambiental competente deverá manter banco de dados atualizado com informações relativas a resíduos sólidos gerados, indústrias de reciclagem, transporte e destinação final devidamente licenciados, especialmente os industriais e perigosos.

Art. 22 - Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pela gestão dos mesmos.

Art. 23 - Qualquer informação errônea ou equivocada de responsabilidade do gerador, e que possa causar danos ou prejuízos aos consumidores ou ao meio ambiente, acarretará ao gerador responsável o dever de indenizar nos termos da legislação vigente.

Art. 24 - Os resíduos sólidos de geração determinada, que não possuam características de toxicidade, patogenicidade, reatividade, corrosividade, inflamabilidade e explosividade poderão ser equiparados aos resíduos sólidos domiciliares e destinados a aterros sanitários licenciados, a critério dos Municípios.

Art. 25 - O gestor poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gestão de seus resíduos sólidos, os quais deverão estar devidamente licenciados pelo órgão competente.

Art. 26 - Ficam estabelecidas as seguintes obrigações para os geradores de resíduos sólidos:

### I - fabricantes e importadores:

a) adotar tecnologias de modo a reduzir, reutilizar, reaproveitar ou reciclar os resíduos sólidos especiais, a serem definidos em regulamento específico;

b) coletar os resíduos sólidos especiais, a serem definidos em regulamento específico, em articulação com sua rede de comercialização e o poder público municipal, com a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno desses resíduos e dar disposição final ambientalmente adequada, sob pena de responder civil e criminalmente nos termos da legislação ambiental; e

c) garantir que estejam impressas, em local visível e destacado, nos materiais que condicionam os produtos de sua responsabilidade, informações sobre as possibilidades de reutilização, tratamento e riscos ambientais, resultantes do descarte no solo, em cursos d'água ou qualquer outro local que não aquele previsto em lei ou autorizado pelo órgão ambiental competente.

### II - revendedores, comerciantes e distribuidores:

a) articular com os fabricantes, importadores e Poder Público municipal a coleta e a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos especiais, a serem definidos em regulamento específico, e dar disposição final ambientalmente adequada, sob pena de responder civil e criminalmente nos termos da legislação ambiental; e

b) garantir o recebimento, criar e manter locais destinados à coleta dos resíduos sólidos especiais, a serem definidos em regulamento específico, e informar ao consumidor a localização desses postos; e

III - consumidores: após a utilização do produto, efetuar a entrega dos resíduos sólidos especiais, a serem definidos em regulamento específico, aos comerciantes e distribuidores, ou destiná-los aos postos de coleta especificados.

§ 1º - Na operação de coleta e manuseio dos resíduos sólidos recicláveis, poderá ser incentivada a parceria ou contratação formal das organizações de catadores existentes no Município, com vistas ao atendimento das diretrizes desta Política, as quais passarão a responder solidariamente pelo adequado armazenamento e gerenciamento dos mesmos, até que ocorra a sua efetiva entrega ao gerador responsável.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá instituir formas de ressarcimento pela prestação efetiva dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 27 - Os geradores devem diligenciar para que o transporte dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade seja realizado em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação e normalização a ele aplicáveis.

Art. 28 - Cabe aos geradores descritos no art. 27:

I - administrar e custear o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

II - garantir a segurança, para que as ações sejam implementadas de forma a oferecer o menor risco possível para os consumidores, catadores e demais operadores de resíduos sólidos e à população;

III - zelar pela segurança e manutenção de áreas para armazenagem temporária;

IV - manter atualizadas e disponíveis para consulta pelos órgãos competentes, informações completas sobre as atividades e controle do manejo dos resíduos sólidos de sua responsabilidade; e

V - desenvolver programas de capacitação continuada e assistida, voltados à gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 29 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos sólidos que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I - do gerador nos acidentes ocorridos em seu centro produtivo;

II - do gerador e do transportador nos acidentes ocorridos durante o transporte dos resíduos sólidos; e

III - do gerador e gerenciador dos centros de coleta e das unidades de destinação final, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º - Em caso de ocorrências acidentais que envolvam resíduos sólidos com características perigosas ou danosas ao meio ambiente, o responsável deverá comunicar o ocorrido aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes, na maior brevidade possível para que haja resposta rápida obrigando-se ainda a indenizar e recuperar a área degradada, e responder civil e criminalmente pelos danos causados ao meio ambiente e à população.

§ 2º - Nos casos em que não for identificado o gerador responsável pela ocorrência, o Poder Público competente assumirá a responsabilidade pela definição dos mecanismos institucionais, administrativos e financeiros que se fizerem necessários para a recuperação do local.

§ 3º - A responsabilidade a que se refere este artigo dar-se-á desde a geração até a disposição final dos resíduos.

§ 4º - O gerador, responsável pelo resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, complementarmente, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas a quantidade e composição do referido material, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e de descontaminação.

Art. 30 - Os geradores e gerenciadores de unidades receptoras de resíduos sólidos deverão requerer junto aos órgãos competentes registro de encerramento de atividades, quando da sua ocorrência.

Parágrafo único - A formalização do pedido de registro a que se refere o "caput" deverá, para as atividades previstas em regulamento, ser acompanhada de relatório conclusivo de auditoria ambiental atestando a qualidade do solo, do ar e das águas na área de impacto do empreendimento.

## CAPÍTULO X

### DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS OU DIFERENCIADOS

Art. 31 - A metodologia a ser empregada no manuseio dos resíduos sólidos especiais ou diferenciados, que por sua classificação e especificidades necessitem de procedimentos peculiares será objeto do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Art. 32 - Os Municípios, na elaboração de suas políticas, deverão estabelecer diretrizes para:

I - determinar a natureza ou classificação dos resíduos sólidos que necessitem de procedimentos especiais ou diferenciados, as formas de acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento desses resíduos sólidos e de disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos, de forma a garantir a proteção da saúde;

II - criar, instalar e manter, no âmbito das suas responsabilidades, centros de coleta adequados para o recolhimento e armazenamento dos resíduos sólidos citados no inciso anterior, até que se dê a disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos, assim como determinar providências de igual natureza para os geradores particulares; e

III - promover, em conjunto com os geradores destes resíduos sólidos, estudos e pesquisas destinadas a desenvolver processos com vistas à sua redução, e oferecer alternativas sustentáveis para o seu tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos seus rejeitos.

## CAPÍTULO XI

### DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 33 - Em observância às disposições constitucionais, o Poder Público Estadual, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta lei, deverá propor alternativas de fomentos e incentivos creditícios, ou financeiros, para

indústrias e instituições que se dispuserem a trabalhar com produtos reciclados, ou fabricar ou desenvolver novos produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas.

Art. 34 - O Estado, observadas as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, ou incentivos creditícios, estabelecidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, atuará no sentido de estruturar linhas de financiamentos para atender prioritariamente as iniciativas:

I - de prevenção na geração, redução, reutilização, reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos no processo industrial produtivo;

II - de desenvolvimento de pesquisas e produtos que atendam aos princípios de preservação e conservação ambiental;

III - de apoio aos Municípios para a elaboração e implantação dos Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

IV - de infra-estrutura física e equipamentos para as organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis; e

V - de tecnologias aplicadas ao Manejo Integrado de Resíduos Sólidos, incluindo os resíduos sólidos domiciliares.

Art. 35 - Quando da aplicação das políticas de fomentos ou incentivos creditícios destinadas a atender aos objetivos do art. 34, as instituições oficiais de crédito estaduais devem estabelecer critérios que possibilitem ao beneficiário:

I - o aumento da sua capacidade de endividamento;

II - o aumento do limite financiável;

III - a aplicação da menor de taxa de juros do sistema financeiro;

IV - a redução das taxas de juros aplicáveis à operação; e

V - os parcelamentos das operações de crédito e financiamento.

Art. 36 - Para que sejam atendidos os objetivos constantes nesta lei, os entes públicos, no âmbito de suas competências, deverão editar leis com o objetivo de promover incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para as entidades dedicadas à reutilização, reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos, bem como para o desenvolvimento de programas voltados à gestão integrada de resíduos, em parceria com as organizações de catadores e outros operadores de resíduos sólidos.

Art. 37 - A existência da Política de Resíduos Sólidos no âmbito dos Municípios é fator condicionante para repasse e financiamento de recursos por parte do Estado de outros órgãos estaduais para a implementação de projetos de disposição final ambientalmente adequada e de sua manutenção.

Art. 38 - O Estado e os Municípios poderão instituir e orientar a execução de programas de incentivo de projetos de interesse social, incluindo projetos destinados ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, com a participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamento realizadas com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar.

Art. 39 - O Estado e os Municípios, como forma de garantir a sustentabilidade econômico-financeira da Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos no âmbito da sua competência, terão como opção a criação ou a instituição de fundo especial constituído com recursos de preços públicos, tarifas, taxas e de subsídios externos.

Art. 40 - O Estado fornecerá diretrizes e meios para a criação de fundos estadual e municipal de resíduos sólidos, os quais deverão ter suas programações orientadas para a produção, instalação e operação de sistemas e processos, destinados à criação, absorção ou adequação de tecnologias, iniciativas de educação ambiental e a inserção social, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício.

Art. 41 - As instituições públicas ou privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, nos moldes da legislação aplicável, e em consonância com os objetivos, princípios, fundamentos e diretrizes desta lei, terão prioridade na concessão de benefícios financeiros ou creditícios por parte dos organismos de crédito e fomento ligados ao Poder Público Estadual.

Art. 42 - As pessoas jurídicas de direito privado que invistam em ações de capacitação tecnológica, no sentido de criar, desenvolver ou absorver inovações para a redução, reutilização, tratamento de resíduos sólidos ou disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, terão prioridade no recebimento de incentivos fiscais ou financeiros instituídos para esta finalidade.

Parágrafo único - Na realização das ações de capacitação mencionadas no *caput*, será dada preferência à contratação de universidades, instituições de pesquisa e outras empresas com capacitação técnica reconhecida, ficando a titular da contratação com a responsabilidade, a administração do contrato e o controle da utilização e aplicação prática dos resultados dessas ações.

Art. 43 - O Estado e os Municípios deverão adotar instrumentos econômicos visando incentivar:

I - programas de coleta seletiva eficientes e eficazes, preferencialmente em parceria com organizações de catadores; e

II - outros Municípios que se dispuserem a receber resíduos sólidos provenientes das soluções consorciadas.

Art. 44 - Os Municípios, mediante expressa previsão legal, deverão cobrar dos geradores de resíduos sólidos tarifas ou taxas pela realização dos serviços de coleta, transporte, tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de seus resíduos.

Art. 45 - As tarifas e as taxas de serviços devem:

I - garantir a recuperação dos custos e gastos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e eficácia, incluindo provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;

II - inibir o consumo supérfluo e o desperdício dos recursos;

III - não inibir o desenvolvimento e o exercício das atividades econômicas;

IV - facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e equidade; e

V - estimular a valorizaç